



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 38/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0038539/2022-72

## PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

## 1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

<b>Tipo de processo</b>	( ) Licenciamento Ambiental ( X ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	PA COPAM nº _1242/2022_ ou DAIA nº_0400000649/20
<b>Fase do licenciamento</b>	LAS/RAS - LP+LI+LO
<b>Empreendedor</b>	Gibraltar Granitos Ltda
<b>CNPJ / CPF</b>	37.106.748/0001-83
<b>Empreendimento</b>	Gibraltar Granitos Ltda
<b>DNPM / ANM</b>	833.501/2014
<b>Atividade</b>	A-02-06-2 A-05-04-6
<b>Classe</b>	2
<b>Condicionante</b>	sim
<b>Enquadramento</b>	§ 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	Alvarenga
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Doce
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Manhuaçu - DO6
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	5,1400
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	R & G Topografia e Ambiental Ltda CNPJ: 17.460.737/0001-90
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( X ) Regularização fundiária

<b>Localização da área proposta</b>	Sítio das Laranjeiras - Córrego do Parado, situada na zona rural do município de Laranjeiras
<b>Município da área proposta</b>	Laranjeiras
<b>Área proposta (hectares)</b>	5,1400
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	19602 - fração da gleba 2
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Gibraltar Granitos Ltda

## 2 - INTRODUÇÃO

Em 28 de outubro de 2022, o empreendedor Gibraltar Granitos LTDA formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais "O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado". Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas,

beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Gibraltar Granitos Ltda – (DAIA) nº 2100.01.0061186/2020-97, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento Gibraltar Granitos Ltda, atuará no ramo de atividades minerárias, exercendo suas atividades no município de Alvarenga/MG. Em 22/03/2022, foi formalizado via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA na SUPRAM Leste de Minas, o processo administrativo de nº 1242/2022, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). As atividades a serem licenciadas no empreendimento são “Lavra a céu aberto-Rochas ornamentais e de revestimento” para produção bruta de 6.000 m³/ano, e “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento” numa área útil de 1,418 hectares. Considerando a classificação da Deliberação Normativa nº 217/2017, o empreendimento é classificado como porte Pequeno e Classe 2. O empreendimento em questão está inserido em critério locacional, devido localização prevista em Reservada Biosfera, excluídas as áreas urbanas.

A mineração será instalada na zona rural do município de Alvarenga, localiza da nas coordenadas geográficas 24 k 228.530 / 7.852.730, no Sítio Ribeiro, registrado no cartório de imóveis sob matrícula 19.212. O referido imóvel possui área total de 11,1954 ha com área de 2,26 ha de Reserva Legal registrada no SICAR MG sob Recibo nº MG-3102209-E33E.E493.BD44.4A73.B741.09D9.9523.7DED. Conforme informado no RAS, o empreendimento possui área total de 11,0989 ha, com área a ser construída com edificações de 0,0798 ha, área de lavra de 3,89 ha e área de pilha de rejeito de 1,4183 ha. Está previsto um total de 10 funcionários, sendo 8 no setor de produção e 2 no administrativo. Haverá supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, a qual foi regularizada previamente à solicitação da licença, autorizando supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 5,14 ha, Documento de Autorização de Intervenção Ambiental - AIA Documento nº 2100.01.0061186/2020-97. A área autorizada pertence ao bioma mata atlântica com fitofisionomia de florestal estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração. Registre-se que a intervenção foi autorizada/realizada na vigência da Lei 20922 havendo, portanto, a obrigação de compensar nos termos do caput do art. 75 da lei supra. Tal fato foi estabelecido como medida compensatória no DAIA.

### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

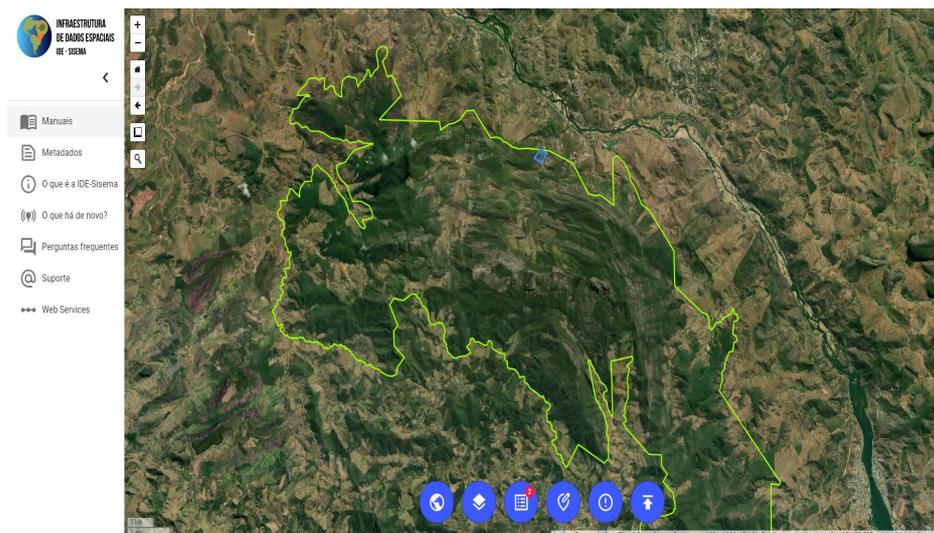
Com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

*Art. 75. O empreendimento minerário **que dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Assim, a área proposta para a presente compensação florestal deve ter, no mínimo, a mesma dimensão da área de vegetação nativa suprimida autorizada no DAIA 2100.01.0061186/2020-97.

Para isso, o empreendedor adquiriu área no interior do Parque Estadual dos Sete Salões, unidade de conservação de proteção integral pendente de regularização fundiária. A área adquirida pela Gibraltar granitos (R-4), matrícula 19845 com área total de 9,6894ha (55511287) é originária da matrícula 19602 do Cartório de Registro de Imóveis de Conselheiro Pena, no qual está inserida a reserva legal. Da área total



O Parque Estadual Sete do Salões(PESS) localiza-se na região do médio Rio Doce. Possui área de rupestres e florestas de candeias. O Parque é uma área bem conhecida na região por seus atrativos naturais, em especial a gruta arenítica, cujos salões podem ser percorridos e admirados em sua beleza.

O relevo montanhoso em vários locais encontra-se recoberto por grandes formações rochosas, que na região servem de marcos de localização e dominam a paisagem local. O ponto culminante do Parque é o Pico de Sete Salões, que compõe a beleza do cenário com seus 1.135 metros de altitude.

Os remanescentes florestais distribuem-se ao longo dos cursos d'água, onde se destacam espécies arbóreas como a peroba, a braúna e o jacarandá. As matas possuem muitos cipós, bromélias e orquídeas, dispostas em nichos ecológicos específicos, ao longo dos estratos de vegetação.

Os campos rupestres são ricos em espécies adaptadas a ambientes de estresse hídrico, com evidência para a diversidade de orquídeas, encontradas nas rochas e no solo exposto das montanhas.

Registros importantes sobre a fauna local já foram feitos, com destaque para o urubu-rei, uma espécie ameaçada de extinção que habita as matas de Sete Salões. Existem também referências sobre espécies de primatas, onças e grande diversidade de aves, que necessitam, prioritariamente, de ambientes florestais para sua sobrevivência.

Conforme a Declaração do Instituto Estadual de Florestas –IEF, datada de 11/07/2022 (52158078) a área apresentada para compensação está localizada integralmente no interior da área de abrangência do Parque Estadual Sete Salões.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O presente parecer foi elaborado através da análise dos documentos contidos nos autos do processo administrativo 2100.01.0038539/2022-72

Tanto os memoriais descritivos quanto as plantas das áreas propostas para a compensação ambiental em tela constam nos documentos 52158094, 52158095, 52158196, 52158197, 52158199, 52158201, 52158214, 52158218, 52158222, 55511223, 55511226, 55511229, 55511231, 55511290.

Os responsáveis técnicos pela elaboração das plantas e memoriais descritivos são HELIO ESTEVAO DE ALMEIDA FILHO (52158109), Eduardo Pereira Bastos (52158194) e Rogério Moura (55511221).

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Ressalta-se que o Parque Estadual Sete Salões é Unidade de Conservação de Proteção Integral que encontra-se ainda pendente de regularização fundiária. Ainda, com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo, constata-se que a propriedade proposta pelo empreendedor está inserida totalmente no interior do Parque Estadual Sete Salões e as áreas destinadas à doação estão inseridas por completo na unidade de conservação.

De acordo com os mapas (56076389) e memoriais descritivos (56076391) apresentados nos autos do processo em tela, a área de compensação localiza-se relativamente próxima da área do empreendimento, no contexto da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

"O perímetro do imóvel descrito abaixo, esta Geo-referenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no ponto denominado "ponto P01", de coordenadas Planas Retangulares Relativas, Sistema UTM - Datum SIRGAS 2000, E = 250.933,383 m e N = 7.871.075,174 m referentes ao Meridiano Central 45 WGr, daí, confrontando com GIBALTAR GRANITOS LTDA, com azimute de 117°50'40" e distância de 287,03 m, segue até o ponto P02 de coordenada - E = 251.187,184 m - N = 7.870.941,108 m; agora, confrontando com RONILDO AIRES VILARINHO; segue com azimute de 117°50'40" e distância de 287,03 m, segue até o ponto P03 de coordenada - E = 251.187,184 m - N = 7.870.941,108 m; agora, confrontando com VALDIR ALVES DA SILVA; segue com azimute de 212°11'19" e distância de 167,53 m, segue até o ponto P04 de coordenada - E = 251.097,939 m - N = 7.870.799,327 m; agora, confrontando com RONILDO AIRES VILARINHO; segue com azimute de 295°32'17" e distância de 308,27 m, segue até o ponto P01 de coordenada - E = 250.933,383 m - N = 7.871.075,174 m; agora, confrontando com GIBALTAR GRANITOS LTDA; chegando ao início desta descrição."

Assim, mister se faz esclarecer que, apesar de não existirem unidades de conservação de proteção integral mais próximas ao empreendimento, a equipe de análise do IEF entende que deve haver uma flexibilidade quanto à escolha da área proposta pelo empreendedor, visto que, cumpridos os requisitos legais, o empreendedor pode analisar quais imóveis localizados no interior das unidades de conservação possuem melhores condições para a concretização da sua aquisição, evitando necessidade de judicializações para desapropriações das áreas de interesse, o que poderia comprometer a viabilidade do cumprimento da compensação e, por consequência, inviabilizar a instalação e operação dos empreendimentos, causando impactos sócio econômicos desnecessários e, postergando ainda mais a regularização fundiária das Unidades de Conservação de proteção integral instituídas pelo Estado de Minas Gerais.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente, em especial o Art. 75 da Lei 20.922/13, parágrafos 1º no tocante a regularização fundiária, restando pendente a adoção de medidas que visem a implantação de unidades de conservação.

De igual maneira, o tempo rege o ato, como ainda estão em elaboração por parte das unidades de conservação os planos de trabalho, resta limitado momentaneamente ao empreendedor buscar a completa quitação da obrigação estabelecida na legislação. Assim, o órgão ambiental deve primar por securitizar as ações tangíveis e exequíveis no momento presente restando ao empreendedor a obrigação de ingressar oportunamente com requerimento para realizar a outra ação preconizada no inciso I, art. 75, Lei 20922

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de Compensação Florestal decorrente da supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, para fins de desenvolvimento de atividade minerária autorizada no Processo Administrativo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0061186/2020-97, em cumprimento da Compensação Minerária prevista no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, procedimentado pela Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumprir registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, porquanto a aprovação cabe à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O processo de Compensação foi devidamente formalizado perante a Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do Requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, conforme se afere da documentação de ID53887136; 54004432 e 55760288, razão pela qual foi possível o prosseguimento da análise da Proposta apresentada.

A licença ambiental que impôs o cumprimento da obrigação foi concedida à Empresa para o desenvolvimento da atividade "Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento" para produção bruta de 6.000 m³/ano, e "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento" numa área útil de 1,418hectares", na data de 13 de maio de 2022, conforme se extrai do documento de ID 52158100.

Para fins de aplicação de qual medida compensatória prevista pelos §§ 1º e 2º do art. 75, da Lei Estadual nº 20.922 o empreendedor deverá adotar quando da apresentação e análise da Proposta, deverá ser observado a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário. Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo art. 71, do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, senão vejamos.

Art. 71. Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.

§ 1º Entende-se por formalização do processo a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

(...)

A julgar pela data de formalização do processo de Licenciamento Simplificado, contextualizada quando do item 3 deste parecer, decerto incidirá a compensação prevista no §1º, do art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013.

Em análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM, nota-se que foi proposta, como medida compensatória pelo cumprimento de uma das medidas previstas no § 1º, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, nos termos em que dispõe o art. 64, I, §1º do Decreto nº 47.749. de 2019. *In verbis*:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

(...)

Afere-se pelas informações constantes do Projeto Executivo, e ratificadas pelas análises técnicas quando do item 5, que o empreendimento em questão suprimiu 5,14 ha na propriedade denominada Sítio das Laranjeiras - Córrego do Parado, situada na zona rural do município de Laranjeiras e ofereceu, como medida compensatória, 5,14 ha na Fazenda Riacho Doce, inserida nos limites Parque Estadual Sete Salões, Unidade de Conservação Estadual, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Conselheiro Pena. Ambas propriedades se encontram inseridas nos limites da mesma bacia hidrográfica de rio federal, qual seja, do Rio Doce.

Considerando que o art. 64, §1º determina que a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser, no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação não é menor do que a totalidade da área suprimida pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, tem-se que o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a uma das medidas compensatórias prevista pelo art. 75, § 1º, da Lei nº 20.922, de 2013 e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão estadual gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo se encontra apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

No caso de compensações cujo fato gerador ocorreu após a vigência da Lei 20.922/13, as medidas (regularização fundiária e implantação/manutenção de UCs) são cumulativas, ou seja, a opção pelo cumprimento das medidas compensatórias de forma isolada, tal como no processo em tela, não implica na desobrigação da outra medida. Assim, o IEF só comunicará ao órgão licenciador acerca do cumprimento integral da Compensação Florestal Minerária, cujo fato gerador ocorreu após a vigência da Lei 20.922/13, após o cumprimento de todas as medidas compensatórias descritas no caput do Art. 75 da referida Lei.

Ressalta-se que o cumprimento da compensação minerária, que neste caso sob análise refere-se a uma das obrigações contidas no caput do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a saber: regularização fundiária, não exclui a obrigação do empreendedor de atender à segunda obrigação expressa na lei em comento, qual seja: implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral; como também às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Neste prisma, deverá apresentar o empreendedor ao IEF proposta para o cumprimento da segunda parte do comando do Caput.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECF e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Governador Valadares, 13 de Fevereiro de 2023.

Equipe de análise técnica:

Vinicius Valadares Moura  
Gestor Ambiental

Paloma Heloisa Rocha  
Analista Ambiental de formação jurídica

De acordo,

Ariane Kelly Roncal Silva  
**Coordenadora do NUBio**

Ariane Cristine Araújo Goulart  
**Supervisora Regional**



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Servidor (a) Público (a)**, em 13/02/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Servidor (a) Público (a)**, em 27/02/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56007169** e o código CRC **03552D5F**.